



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19860.000009/2004-51
Recurso nº 144529 Voluntário
Acórdão nº **3101-000603 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de Dezembro de 2010
Matéria INFRAÇÃO ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL
Recorrente UNIÃO GERAL DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo do recurso apresentado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinthians Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar adota-se o Relatório de fls.108 a 113 dos autos emanados da decisão da DRJ/FOR, por meio do voto do relator Roberto de Azevedo Vasconcelos, nos seguintes termos:

“Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do **Imposto de Importação (II)** e do **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, fls. 01/09 e 10/14, respectivamente, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado nos valores totais de **R\$ 38.943,56 e R\$ 62.261,09**, inclusive encargos legais, tendo por fundamento Declaração Inexata de Mercadoria, aplicada pelo importador por ocasião do registro da Declaração de Importação nº. 04/04052589-9, em 29 de abril de 2004.

As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02/05 e 11/12, foram, em síntese, as seguintes:

001 - DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA

O importador ora autuado submeteu despacho de importação, mercadoria discriminada na adição única da Declaração de Importação(DI) 04/04052589 (DI e documentos de instrução do despacho em anexo às fls.19 a 26). A DI, parametrizada em canal verde, foi submetida à Ação Fiscal como previsto no Artigo 50 da IN/SRF nº. 206/2002.

A mercadoria foi classificada como “FILMES PARA RAIOS X, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, EM ROLOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS ..” na posição TEC 3702.10.10 Sensibilizados em uma face, com alíquotas de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), respectivamente 4%(quatro por cento) e 0% (zero por cento).

Foi solicitada assistência técnica por técnico certificante Solicitação de Assistência Técnica SRF nº. 0004/2004 e, conforme Laudo nº. 117430 da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais CETEC/MG (em anexo às fls.27 a 34), a mercadoria se trata de:

1- Filmes do tipo "UPC" "cassetes" de fita de impressão contendo papel em chapas, sensibilizados, não impressionados, policromáticos, impressionáveis por meio de calor.

2- Filmes do tipo “UPP”: papel em rolos, sensibilizados, não impressionados monocromáticos, impressionáveis por meio de calor.

3- Filmes destinados a impressoras térmicas, na impressão de arquivos de imagem digitalizada.

Tendo em vista as regras gerais 1 e 2b de interpretação do Sistema Harmonizado aprovado pelo Decreto 2.135/97, o constante da nota 2 do capítulo 37 – “2. No presente capítulo o termo fotográfico, qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis e o fato de os filmes que constituem mercadoria serem impressionáveis através de CALOR e não de RAIOS X conforme declarado e considerando-se as demais características das mercadorias constantes no Laudo Técnico, estas deveriam ter sido

classificadas na posição TEC 3703 papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, como segue:

1- Filmes do tipo "UPC", itens 5º ao 8º da adição única da DI:

Posição TEC 3703.20.00 outros (em rolos de largura não superior a 610mm, para fotografia a cores (policromos), com alíquotas de II e IPI, respectivamente, 14% e 15%.

2 Filmes do tipo "UPP", itens 1º ao 4º e 9º da adição única da DI:

Posição TEC 3703.90.90 outros (em rolos de largura não superior a 610mm, não policromos, não para fotocomposição), com alíquotas de, II e IPI, respectivamente, 14% e 15%.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.

E para constar e surtir os efeitos legais, lavro o presente Auto de Infração em três vias de igual forma e teor, assinado por mim, Auditor Fiscal da Receita Federal e pelo Representante Legal do Importador ora autuado.

ANO/DI/ADIÇÃO	Valor Tributável II
04/04052589/001	R\$21.817,58
04/04052589/002	R\$183.355,44

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 2º, 103, inciso, 69, 72, caput, 73, inciso I, 75, inciso 1, 90, 94, 97, 106, 107, 482, 483, 485, 489, 491, 504, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, e 684 do Decreto nº. 4.543/02.

Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado no 1 e 2b, texto da posição 3703, Nota 2 do Capítulo 37 da TEC.

002 - MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

O importador ora autuado submeteu a despacho de importação, mercadoria discriminada na adição única da Declaração de Importação (DI) 04/04052589 (DI e documentos de instrução do despacho em anexo às fls. 19 a 26). A DI, parametrizada em canal verde, foi submetida a Ação Fiscal como previsto no Artigo 50 da IN/SRF nº. 206/2002.

A mercadoria foi classificada como "FILMES PARA RAIOS X, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, EM ROLOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TEXTEIS .." na posição TEC 3702.10.10 Sensibilizados em uma face, com alíquotas de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), respectivamente 4% (quatro por cento) e 0% (zero por cento).

Foi solicitada assistência técnica por técnico certificante Solicitação de Assistência Técnica SRF nº. 004/2004 e, conforme Laudo no 117430 da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais CETEC/MG em anexo às fls. 27 a 34, a mercadoria se trata de:

1- Filmes do tipo "UPC": "cassetes" de fita de impressão contendo papel em chapas, sensibilizados, não impressionados, policromáticos, impressionáveis por meio de calor.

2- Filmes do tipo "UPP": papel em rolos, sensibilizados, não impressionados na monocromáticos, impressionáveis por meio de calor.

3- Filmes destinados a impressoras térmicas, na impressão de arquivos de imagem digitalizada.

Tendo em vista as regras gerais 1 e 2b de interpretação do Sistema Harmonizado aprovado pelo Decreto 2.135/97, o constante da nota 2 do capítulo 37 112. No presente capítulo o termo fotográfico, qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis e o fato de os filmes que constituem a mercadoria serem impressionáveis através de CALOR e não de RAIOSX conforme declarado e considerando-se as demais características das mercadorias constantes no Laudo Técnico, estas deveriam ter sido classificadas na posição TEC 3703 papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, como segue:

1- Filmes do tipo "UPC", itens 5º ao 8º da adição única da DI:

Posição TEC 3703.20.00 outros(em rolos de largura não superior a 610mm, para fotografia a cores policromos, com alíquotas de II e IPI, respectivamente, 14% e 15%.

2 – Filmes do tipo, “UPP”, itens 1º ao 4º e 9º da adição única da DI:

Posição TEC 3703.90.90 outros(em rolos de largura não superior a não policromos, não para fotocomposição), com alíquotas de II e IPI, respectivamente, 14% e 15%.

Incorreu assim o importador em erro de classificação fiscal, infração prevista pelo inciso I do artigo 636 do Regulamento Aduaneiro, infração punida conforme Inciso I do § 4º do mesmo Artigo 636.

E para constar e surtir os efeitos legais, lavro o presente Auto de Infração em três vias de igual forma e teor, assinado por mim, Auditor Fiscal da Receita Federal e pelo Representante Legal do Importador ora autuado.

ANO/DI(DSI)	NCM	Valor Aduaneiro
04/04052589	3703.20.00	R\$ 21.817,58
04/04052589	3703.90.90	R\$183.355,44

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 2º, 97, 482 a 485, 489, 491, 504, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, 636, inciso I e §§ 3º, 4º e 5º, e 684 do Decreto nº. 4.543/02. Art. 84, inciso I, da MP 2.158, de 24/08/01.

Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado nº. 1 e 2b, texto da posição 3703, Nota 2 do Capítulo 37 da TEC.

003- APRESENTAÇÃO DE FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS INDICAÇÕES DO REGULAMENTO

Conforme apurado no exame da documentação de instrução da Declaração de Importação nº 4/04052589, a fatura comercial 0010794 apresenta descrição imprecisa restringindo-se esta descrição a códigos alfanuméricos, em desacordo com o previsto no Inciso III, do Artigo 497 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 4543/02.

Fato Gerador	Valor
29/04/2004	200,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 497, 498, 499 e 502 do Decreto nº 4.543/02. Art. 107, inciso X, alínea "c" do Decreto - Lei nº. 37/66 com nova redação dada pelo Art. 77 da Lei nº. 10.833/03.

No dia 14/03/2004, a autuada, através do documento anexo às fls. 39, faz a seguinte solicitação:

“UNIÃO GERAL DISTRIBUIDORA LTDA., respeitosamente, por seus representantes, vem solicitar a V.Exa., o reexame da multa de ofício (75%) lançada no Auto de Infração lavrado contra si, uma vez que o fato gerador do IPI na importação, qual seja o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, ainda não ocorreu, não ensejando a aplicação de tal penalidade.

Outrossim, considerando que todo o restante do valor objeto do Auto de Infração foi depositado judicialmente, pede a liberação das mercadorias. Em anexo, segue o comprovante do depósito da diferença.

Posteriormente a SACAT/DRF/COM através do Parecer nº. 59/2004(fl. 49/50), assim se manifestou:

Trata o presente de auto de infração lavrado pela fiscalização aduaneira do Porto Seco - GRANBEL, tendo por fundamento classificação fiscal de mercadoria, aplicada pelo importador por ocasião do registro da Declaração de Importação nº 04/04052589, em 29 de abril do corrente.

Inconformado com a classificação imposta e tendo em vista o bloqueio da DI pela autoridade fiscal local, razão pela qual a mercadoria não foi entregue até a presente data, impetrou o interessado Mandado de Segurança, no qual lhe foi facultado depositar judicialmente o montante exigido no lançamento supramencionado.

O importador efetuou o depósito judicial, contudo excluiu do montante depositado o valor exigido no auto de infração relativo à multa de ofício do IPI vinculado à importação, lançada com base no artigo 44, I, da Lei nº. 9.430/96. Em relação a esta, aduz o interessado, a fls. 39, o pedido de reexame da mesma, entendendo-a incabível pelas razões que expõe.

A manifestação de inconformidade efetuada pelo interessado não encontra respaldo legal para ser analisada, haja vista não haver previsão, na legislação atinente ao Processo Administrativo Fiscal, para reexame de lançamento de crédito tributário.

Ainda que se considere a possibilidade de revisão de ofício pela autoridade lançadora, em conformidade com o art. 145, III, c/c o inciso VIII, do art. 149, do Código

Tributário Nacional, descabe o pedido, haja vista que esta tão-somente aplica-se na hipótese de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, ou melhor, a lançamentos que contenham erro de fato em sua constituição.

A solicitação do interessado as fls. 39, ao nosso ver, funda-se em alegação de erro na caracterização jurídica dos fatos (erro de direito quanto aos fatos), que não pode ser sanado por meio da revisão de ofício, conquanto possa ser objeto, no prazo legal, de impugnação administrativa, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Decreto nº. 70.235, de 06/03/72).”

Em 28/07/2004 (fls.54) a ARF/BETIM/PORTO SECO / GRANBEL assim se pronunciou:

“Em 21/07/2004 o interessado tomou ciência do despacho de fls. 49/50 e, em complementação ao já depositado conforme fl. 45, apresentou os Documentos Para Depósitos Judiciais de que juntei fotocópias às fls. 52/53, abrangendo assim a totalidade do crédito tributário.

Em razão do acima exposto, o presente Auto de Infração encontra-se com exigibilidade suspensa, vinculado ao Processo Judicial nº. 2004.38.00.025832-7.

Desbloqueei a DI 04/0405258-9, que instrui o presente auto, em 21/07/2004.

Proponho o encaminhamento do presente à SACAT/DRF/CON para demais providências.

Posteriormente, a autuada através da peça impugnatória de fls. 57/69 solicita em síntese o que se segue:

“(…)

III- DO PEDIDO

A Impugnante pede e confia em que seja julgado improcedente o Auto de Infração ora impugnado para o fim de se manter a classificação tarifária indicada por ela, aprovada pelo Decex e classificam as mercadorias importadas.

Como se trata de matéria eminentemente técnica, a Impugnante requer seja realizada perícia técnica por órgão competente, no âmbito do presente processo administrativo fiscal em concretização do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, como todos os meios recursos inerentes, permitindo-se a ambas as partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, buscando-se, dessa forma, a verdade material que possa atender ao princípio maior da legalidade.

P. Deferimento.”

Em 10 de agosto de 2004(fl. 82), novamente a autuada comparece aos autos solicitando o que se segue:

“A empresa UNIAO GERAL DISTRIBUIDORA LTDA., por seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do processo administrativo fiscal supracitado requerer a juntada dos originais das cópias juntadas à

Impugnação apresentada, da procuração, do contrato social e da última alteração contratual e cópia da decisão proferida pelo Douto Magistrado da 19ª Vara da Justiça Federal de MG, nos autos nº 2004.38.00.025832- 7, homologando pedido de desistência formulado pela Impetrante, ora Impugnante, assim como determinando a transferência do valor depositado em juízo para conta de depósito extrajudicial à disposição do Sr. Delegado da Receita Federal em Contagem - MG, em garantia ao presente processo administrativo.

Pede deferimento.”

Às fls. 94/1001, intempestivamente, a autuada no dia 12/11/2004, traz novas alegações, argumentando, entre coisas que:

“(…)

“Face tudo isso, EMINENTES JULGADORES, só nos resta solicitar, respeitosamente, a anulação do auto de infração por ser improcedente e o arquivamento deste processo, porque o laudo em que se fundamentou contém o vício de ilegitimidade, conforme atesta o documento emitido pelo CREA-MG, aqui anexado, considerando que o estudo das mercadorias aqui citadas, se acha nas áreas de eletrônica e de química, enquanto o técnico certificante, que examinou as mercadorias, emitiu e assinou o Laudo nº. 117430, possui habilitação técnico legal, tão somente na área de engenharia civil, não tendo competência legal, para opinar nas áreas acima, porque não autorizado pela Resolução CONFEA no 218/73.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 08-14.292 de fls. 107 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

Impugnação não Conhecida”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais (fls. 119 a 126) através de procurador, onde alega, em suma todos os argumentos apresentados na impugnação inicial.

Finaliza reiterando os pedidos feitos para que seja mantida a classificação indicada pela Recorrente, aprovada pelo Decex e que efetivamente classificam as mercadorias importadas, e requer seja realizada perícia técnica por órgão competente, no âmbito do presente processo administrativo fiscal, em concretização do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, como todos os meios recursos, permitindo-se a, ambas as partes a formulação

de quesitos e indicação de assistentes técnicos, buscando-se, dessa forma, a verdade material que possa atender ao princípio maior da legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo mas dele NÃO tomo conhecimento, por reconhecer, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa, no caso, adotando as razões da decisão recorrida, através do voto do relator de fls. 114 a 116, que deixo de repetir aqui, mas será lido em sessão se necessário.

Também, é sumula nesse Conselho o seguinte:

] *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Como no recurso voluntário apresentado não há matéria fora da discussão judicial, Não conheço do recurso para manter o lançamento.

É como voto.

Relator Valdete Aparecida Marinheiro